DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 722/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1561/2010/001
PROTOCOLO	: 1480063
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA – EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário - Conhecimento porque presentes todos os pressupostos inerentes a admissibilidade;

2. Não Provimento por ausência de documentos destinados a comprovação das alegações, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi autuado em decorrência de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo, em face à Decisão Simples n. 613/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 1561/2010, a qual, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, declarou irregular e ilegal a Formalização Contratual e não aplicou multa em decorrência de sanção interposta no julgamento da primeira fase do procedimento licitatório por meio da Decisão Simples n. 267/2013, da mesma Câmara, e declarou como regular e legal os Termos Aditivos e a Execução Contratual.

O inconformismo da recorrente se prende ao fato de que a motivação ao julgamento como irregular da fase da contratação, deveu-se a ausência de comprovação da existência de seguro em grupo para o transporte de passageiros, previsto no Termo de Ajuste de Cooperação Técnica n. 001/2004 – CETRAN-

MS.

Assevera que mencionado documento foi encaminhado em outro recurso interposto e, por essa razão e com apoio nas Súmulas 39 e 87, entende suprida a irregularidade motivadora da decisão que lhe foi desfavorável, requerendo, ao final o provimento total do recurso, modificando a decisão.

Os autos foram encaminhados ao Presidente desta Corte de Contas que em juízo de admissibilidade o recebeu e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Ao tomar conhecimento do processo – f. 14 -, vislumbrei a ausência de documentos junto com as razões, e por esse motivo determinei a remessa diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1981/2015, no qual relata o processado e destaca que, apesar de se insurgir contra a deliberação que foi proferida em seu desfavor, a recorrente *não juntou a cópia do seguro de transporte de passageiros, mas apenas juntou cópia de outro Recurso Ordinário anexado ao processo TC/MS-1381/2010*.

Por essas razões, em sua conclusão o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 613/2013. É o relatório.

III – VOTO:

Como relatado, a recorrente demonstrou seu inconformismo contra a Decisão Simples n. 613/2013, que julgou irregular a formalização do Contrato, decorrente da ausência de comprovação naqueles autos - TC/MS 1561/2010 -, do documento destinado a demonstrar a contratação de seguro coletivo de transporte de passageiros, exigido pelo Termo de Ajuste de Cooperação Técnica n. 001/2004 – CETRAN-MS.

Anoto que em suas razões a recorrente fez constar que dito seguro foi contratado e que enviou comprovação em outro recurso que interpôs nos Autos TC/MS n. 1381/2010, e apoiando-se em duas Súmulas editadas por esta Corte de Contas – ns. 39 e 87 -, pretendeu o acolhimento da pretensão para afastar a irregularidade.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas às f. 15/16,

em cujo parecer deixou claro que, apesar de se referir a existência de dito documentos – apólice de seguro -, não o trouxe aos autos, apenas noticiou sua juntada em outro recurso e processo e por essa razão haveria a Corte de Contas de conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento.

Me associo ao entendimento manifesto pelo Ministério Público de Contas: **a uma** porque a recorrente apenas fez referência a existência do documento cuja ausência nos autos principais gerou a decisão em seu desfavor, mas não o juntou neste recurso; **a duas** porque não se pode aqui utilizar-se de prova emprestada para acolher a pretensão da recorrente e dita posição não pode ser vista como redução ao princípio do contraditório porque a recorrente teve e ainda tem à sua disposição caminhos destinados a corrigir dita falha processual.

Sem dúvidas que a recorrente deveria ter trazido a estes autos a comprovação da contratação do seguro coletivo para o transporte de passageiros e não apenas dizer que o mesmo existe e que foi juntado em outro recurso e processo, não cabendo aqui discutir quanto à aplicação das Súmulas colacionadas porque são expressas em afirmar que merece provimento o recurso quando acompanhado de documentos destinados a elisão da irregularidade. Como não veio dito documento o que temos são simples alegações e no brocardo jurídico sobejamente conhecido, ***allegatio*** *et* ***non probatio*** *quasi* ***non allegatio.***

Nesse sentido e em sintonia com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo Conhecimento e Não Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, diante da total ausência de documentos a comprovar suas alegações, mantendo-se, assim, inalterado os comandos contidos na Decisão Simples n. 613/2013.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral :

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 015ª Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e não provimento ao presente recurso ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, diante da total ausência de documentos a comprovar suas alegações, mantendo-se, assim, inalterado os comandos contidos na Decisão Simples nº 02/0613/2013; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa